



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO



Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal de Linhares, encaminhada por meio da Mensagem Complementar nº 004, de 30 de março de 2020.

O Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 46, VIII, "e" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001, de 08 de maio de 2018, baixa e promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no Anexo I, da Lei nº 3.856, de 18 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de julho de 2020, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal de Linhares, encaminhada por meio da Mensagem Complementar nº 004/2020, de 30 de março de 2020.

Art. 2º Compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º Para fins deste Decreto Legislativo, os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pelo Presidente da Comissão.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas pertinentes à emergência de saúde pública relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19).

§ 3º Em um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do final dos efeitos da calamidade pública reconhecida por este Decreto Legislativo, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19).

§4º A realização da audiência pública a que se refere o §3º deste artigo deve ser publicada com antecedência pelo Poder Executivo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de março de dois mil e vinte.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 004/2020.



Linhares-ES, 30 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente solicitação de reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de julho de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no anexo I da Lei 3.856, de 18 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020) e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vivemos uma pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto – PIB mundial em 2020.

O choque adverso inicial nas perspectivas de crescimento do mundo esteve associado à desaceleração da China, que foi profundamente agravada pelo início da epidemia. Por concentrar quase um quinto do PIB mundial e ser destino de parcela substancial das exportações de vários países, aquele país vinha sendo o principal motor da economia mundial nos últimos anos, de modo que a súbita redução em sua taxa de crescimento por si só já implicaria efeitos adversos para os demais países. Em um segundo momento, contudo, a rápida disseminação do vírus em outros países, notadamente na Europa, levou a uma deterioração ainda mais forte no cenário econômico internacional. De fato, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas.

Mesmo o anúncio de pacotes de estímulo fiscal e monetário efetuados por vários países não tem o condão de evitar o choque recessivo no curto prazo, que deve afetar a maioria dos países do mundo, inclusive o Brasil.

Extrai-se, portanto, que a emergência do surto do novo coronavírus (COVID-19) como calamidade pública gerará efeitos na economia internacional, nacional, estadual e municipal e a consequente diminuição significativa da arrecadação do Município de Linhares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Além do mais, é inegável que as medidas para enfrentamento dos efeitos da pandemia no Município acarretam um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis quando da confecção da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

Nesse passo, o cenário que se deseja é, de um lado, a queda das receitas públicas e, de outro, o aumento das despesas, o que justifica a aplicação da regra do inciso II do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale ressaltar que, neste momento, o Brasil está entrando na crise e ainda que ela já esteja presente em outros países a incerteza envolvida no seu dimensionamento, em todos os níveis, inviabiliza o estabelecimento de parâmetros seguros, sobre os quais os referenciais de resultado fiscal poderiam ser adotados.

Neste quadro, o cumprimento do resultado fiscal previsto anexo I da Lei 3.856, de 18 de julho de 2019, ou até mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo, seria temerário ou manifestamente proibitivo para a execução adequada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela.

Em outras palavras, em um cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de decréscimo e receitas e elevação de despesas do Município de Linhares, o engendramento dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia inviabilizar, entre outras políticas públicas essenciais ao deslinde do Município, o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pela Câmara Municipal e enquanto esta perdurar, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

Por todo exposto, e na certeza de que essa Nobre Casa de Leis, apreciando o teor dessa mensagem, apoiará e aprovará esta iniciativa, devido ao interesse que ela traduz, com o reconhecimento, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de julho de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), viabilizará o funcionamento do Município, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia brasileiras.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANONI
Prefeito do Município de Linhares